



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 855, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 636/18
AVISO Nº 554/18 – C.CIVIL

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência desta; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 11, 20, 21 e 40; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1, 3, 12 e 39, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 4 a 10, 13 a 19, 22, 23 e 25 a 38. A Emenda de nº 24 foi retirada pelo autor (Relator: DEP. EDIO LOPES).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I. Medida Inicial

II. Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (40)
- Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que não tenham sido licitadas na data de publicação desta Medida Provisória, receberão recursos da Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, mediante apuração dos valores pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Gestora do fundo.

§ 1º Caberá à CCEE a execução das atividades necessárias para a operacionalização do pagamento de que trata o **caput**, consoante o orçamento de desembolso da RGR aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e o termo firmado com o novo concessionário, que será homologado pela Aneel.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da RGR, fica autorizada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a recolher recursos para a cobertura das despesas de que trata o **caput**.

§ 3º O pagamento será feito em sessenta parcelas mensais, a partir da data de assinatura

do novo contrato de concessão, e será atualizado pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou pela taxa que vier a substituí-la.

Art. 2º Fica delegada à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso, previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, para garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

§ 1º O beneficiário do termo de compromisso será o titular da concessão do serviço público de distribuição licitada em qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º O prazo de carência será contado da data de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
.....

§ 1º-A Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do **caput**.

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Concedente, para garantir o aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoeletricas, poderá permitir a alteração do perfil de entrega e de prazos de contratos de energia lastreados em outras usinas termoeletricas de mesma titularidade, mantidas as condições de preço e de reembolso de despesas com

recursos da CCC desses contratos, conforme regulamento do Poder Concedente.

Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por até dez anos, das outorgas das usinas termoeletricas a gás natural, na hipótese de ser necessário para permitir a alteração do perfil dos contratos de energia de que trata o **caput**, mantidas as condições de reembolso das despesas com recursos da CCC.

Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de geração termoeletrica, instalada no Distrito Federal e nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 31 de dezembro de 2012, afastada a aplicação do disposto nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º O reconhecimento será feito a partir da data de entrada em operação da infraestrutura de transporte dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A capacidade e o preço da infraestrutura serão aqueles homologados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 3º O pagamento decorrente do reconhecimento de que trata o **caput** poderá ocorrer de forma parcelada, em até dez anos, e o valor será atualizado pela Taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados até 30 de junho de 2017 será o controlador do responsável pela prestação do serviço, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 5º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2018 será o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º O reconhecimento de que trata o **caput** deverá considerar os valores da RGR decorrentes do disposto no art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as partes do art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, que alteram o § 1º-A e o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 13 de Novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre ajustes necessários à preservação das condições de atendimento das áreas de concessão de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
2. Nesse sentido, o reembolso de valores da Conta Consumo de Combustíveis - CCC é essencial para manter as condições de suprimento de combustível, assegurando a adimplência junto aos fornecedores e afastando o risco de desabastecimento às populações locais.
3. Em específico para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados ou que foram interligados ao Sistema Interligado Nacional recentemente e que ainda dependem de geração termoeletrônica, a cobertura pela CCC permite o acesso dos consumidores destas Regiões à energia elétrica com preços compatíveis aos do restante do País.
4. É com o intuito de preservar o atendimento dessas Regiões ao menor custo possível, que se propõe esta Medida Provisória, a qual se relaciona a um conjunto de ações destinadas a assegurar de forma estrutural a solução de suprimento dessas áreas.
5. A legislação atualmente vigente não faz distinção em relação à natureza dos atuais prestadores de serviço de distribuição nessas áreas, que já não possuem mais contrato de concessão, impondo-lhes o não reconhecimento do direito à cobertura pela CCC de despesas realizadas com a geração de energia elétrica com combustíveis fósseis, o que tende a dificultar a transição do modelo atual de prestação de serviço precária para as alternativas definitivas abarcadas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e seus parágrafos.
6. Primeiramente, a proposta prevê o equacionamento de valores não recebidos por força das exigências do art. 3º, §§ 12 e 16, da Lei nº 12.111, de 9 de setembro de 2009, ou seja, valores não reembolsados pela CCC.
7. Assim, serão tratados valores que afetam a concessão ainda não licitada na modalidade do art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, amparando-se no fato de que a prestação do serviço de distribuição designada nos termos do art. 9º da mesma Lei, tem caráter precário e se dá em representação à obrigação constitucional do Poder Concedente.
8. Para tanto, os valores identificados deverão ser desembolsados pela Reserva Global de Reversão - RGR, em sessenta parcelas e com pagamento atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. Nesse mesmo sentido se propõe que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel conceda carência de cinco anos à aplicação dos parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso previstos no art. 3º, §§ 12 e 16, da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de serviço público de distribuição licitadas nas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, assegurando-se assim a viabilidade de uma solução definitiva para a prestação do serviço nessas áreas.

10. Propõe-se ainda a prorrogação de prazo até 2021 para que a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE ressarça despesas de aquisição de combustível realizadas no passado e não reembolsadas pela CCC, que acabaram se convertendo em valores não recebidos pelos fornecedores de combustível, dificultando as relações atuais de suprimento, o que coloca em risco a continuidade do serviço público às populações locais.

11. A medida também atua sobre a otimização dos recursos energéticos das Regiões dependentes de CCC, reforçando a preocupação com o atendimento local, ao passo que busca eficientizar esse atendimento nos aspectos econômicos e ambientais, ao privilegiar o aproveitamento de combustíveis mais baratos e limpos já disponíveis fisicamente, mas sem o respaldo contratual que permita seu aproveitamento pleno e economicamente viável.

12. Ainda sob a ótica do uso ótimo dos recursos energéticos mais limpos e baratos, conciliada à necessidade de se equacionar débitos passados que dificultam soluções estruturadas com os fornecedores desses recursos, propõe-se o reconhecimento das infraestruturas dutoviárias construídas para movimentar os combustíveis, assegurando-se que o usuário pague pela infraestrutura a ele disponibilizada.

13. Quanto à urgência das medidas propostas, cumpre mencionar que o reconhecimento dos recursos aqui tratados são condições necessárias para preservar a situação financeira das concessões atualmente enquadradas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

14. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito da Medida Provisória que levamos à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Wellington Moreira Franco, Esteves Pedro Colnago Junior

Mensagem nº 636

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA LICITAÇÃO**

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

§ 7º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

.....
.....

LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.

§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de

julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a 36 (trinta e seis) meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulação da Aneel.

Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

I - à contratação de energia e de potência associada;

II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - (VETADO);

IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e

V - aos investimentos realizados.

VI - [\(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no *caput* os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento.

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.

§ 5º O direito ao reembolso previsto no *caput* permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.

§ 12. O regulamento previsto no *caput* deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

§ 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo.

§ 14. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoeletrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4º desta Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do

benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento.

§ 15. Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no *caput* do art. 4º desta Lei, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC.

§ 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.182, de 3/11/2015\)](#)

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

I - a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015;

II - para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 10% (dez por cento) da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica

(Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

IV – *(Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares

das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 1º-A Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 855, de 13/11/2018\)](#)

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do caput limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 855, de 13/11/2018\)](#)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

- I - proposta de rito orçamentário anual;
- II - limite de despesas anuais;
- III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que

essas obrigações foram atribuídas à CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....
.....

LEI Nº 13.299, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe

sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e a Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;
X - (VETADO);

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

§ 1º-A. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 855, de 13/11/2018\)](#)

§ 1º-B. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 855, de 13/11/2018\)](#)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.
....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/15 (um quinze avos) dos encargos setoriais.

....." (NR)

"Art. 4º-A As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

I - a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015;

II - para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 10% (dez por cento) da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015."

.....
.....

Ofício nº 131 (CN)

Brasília, em 4 de Abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

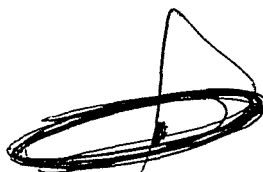
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 855, de 2018, que “Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 40 (quarenta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 855, de 2018), que conclui pelo PLV nº 2, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 04/Abr/2019 10:48
4553 Ass.:
Ponto: 4553
maizle CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 855**, de 2018, que *"Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 003
Senador Wilder Morais (DEM/GO)	004
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	005; 006; 007
Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	008; 009; 010
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	011; 012; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	020; 021
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	022; 023
Deputado Federal Fabio Garcia (DEM/MT)	024; 037
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	036
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	038
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	039; 040

TOTAL DE EMENDAS: 40



[Página da matéria](#)

EMENDA N°

(á MPV n° 855, de 2018)

Altera os Incisos I e II, do § 1°-C, do artigo 8° da Lei n° 12.783/2013:

Art. 7° A Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8°.....
.....

§ 1°-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:
I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até **31 de janeiro de 2020**;
II - a transferência de controle seja realizada até **30 de abril de 2020**.

Justificativa

O art. 8° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória n° 735/2016) instituiu a possibilidade de que as concessões de distribuição de energia fossem licitadas conjuntamente, **até 28.02.2018**, e a **transferência do controle acionário** das estatais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorresse até 30.06.2018**.

Cumpre salientar, que a prerrogativa citada só foi possibilitada aos Estados, Distrito Federal e Municípios na conversão da Medida Provisória 735, de 2016, na Lei n° 13.360, de 17 de novembro de 2016 que alterou a Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1°-A ao 1°-D no art. 8°.

Em síntese, a alteração dos prazos do parágrafo 1°-C, do art. 8°, da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa efetivamente possibilitar que as estatais, como concessionárias ou mesmo como prestadoras designadas, possam efetivamente licitar a transferência do controle das ações de

suas empresas concomitantemente com a concessão de distribuição de energia, procedimento adotado pela União em suas estatais do setor.

Esta previsão objetiva, em primeiro lugar, dar tratamento igualitário ao procedimento em uso pela União na licitação das concessões dos Estados do Norte e Nordeste onde as empresas de distribuição da Eletrobrás (federais) atuam; nestes Entes Federativos, as licitações da vem ocorrendo de maneira conjunta.

Em segundo lugar, visa evitar prejuízos com a liquidação das estatais que atuam há décadas a frente do serviço nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Caso a licitação conjunta não seja possibilitada poderão ocorrer demissões em massa e assunção dos seus passivos - originários, em sua maioria, da execução do serviço até a atualidade - pela Administração Direta, cujos impactos estimados podem ser severos. A regulamentação da licitação conjunta ocorreu através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, após um ano da aprovação da Lei nº 13.360/2016, e apenas **cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28.02.2018, restou inviabilizada, de fato, a utilização da prerrogativa por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.**

Na tentativa de promover a transferência de todas as concessionárias de energia sob seu controle, a União editou o PL 10.332/2018, rejeitado no Senado Federal, em 16.10.2018.

Neste sentido, é necessário proceder nova alteração à Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, visando efetivamente oportunizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização das prerrogativas relatadas, **para que a União proceda à licitação conjunta da concessão de energia elétrica associada à transferência do controle acionário das empresas sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** projetando-se as datas abaixo, propondo-se a seguinte EMENDA à Medida Provisória nº 855/2018, alterando a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

Deputado ANDRÉ ABDON

PP - AP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 855

00002 ETIQUETA

DATA
20/11/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, de 2018

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 855, de 14 de novembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é no sentido de retirar do texto da Medida Provisória a hipótese de que na insuficiência de recursos no fundo da conta Reserva Global de Reversão – RGR, sejam utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para cobertura dos R\$ 3 bilhões de reais para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data da transferência do controle acionário da Amazonas Energia.

Segundo o portal Canal Energia, não há dúvidas entre especialistas do setor elétrico quanto aos eventuais impactos para o consumidor da Medida Provisória nº 855/2018. Para o

consultor Fernando Umbria, da LPS Consultoria Energética, é preciso aprofundar a análise dos efeitos da MP, mas em uma conta mais simples é possível imaginar que o impacto tarifário, na hipótese de liberação integral desses recursos, seria de 2%.

Hoje, a cada R\$ 1,5 bilhão a mais que seja agregado à Conta de Desenvolvimento Energético, nós temos um efeito direto nas tarifas no país da ordem de 1%. É mais ou menos essa a relação”, calcula Umbria.

De fato, é necessário que se resolva os problemas de endividamento da Amazonas Distribuidora, mas não, mais uma vez, repassando a conta para os consumidores pagarem. Neste sentido, deve-se evitar mais impacto nas tarifas de Luz por meio da CDE.

Por esses motivos propomos a presente emenda, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Brasília, 20 de novembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 855

00003 ETIQUETA

DATA
20/11/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, de 2018

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Insira-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 855, de 14 de novembro de 2018.

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Serão definidos, em anexo ao termo de compromisso a que se refere o *caput*, parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para o operador durante o período de carência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é no sentido de haver, pelo menos, a fixação de parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para que o novo operador tenha acesso aos reembolsos previstos em lei para a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Deste modo se deixa claro na lei que a carência relacionada à aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso não significa uma total desobrigação de operar sob parâmetros mínimos de eficiência.

Parâmetros mínimos de eficiência protegem, de um lado, o consumidor e do outro o poder público. O consumidor corre menos risco de desabastecimento e má prestação do serviço e o poder público de correr o risco de ter que atuar em socorro ao operador durante o período de carência.

Por esses motivos propomos a presente emenda, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Brasília, 20 de novembro de 2018.

EMENDA Nº - CMMPV 855/2018

(à MPV nº 855, de 13 de novembro de 2018)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 855, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 1º

.....
§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, a fim de ampliar o prazo de fruição do incentivo conferido por referido diploma legal passando a ter como data limite 31/12/2025.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

A MPV 843 institui o Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística e dispõe sobre o Regime de Autopeças Não Produzidas. Por meio dele almeja-se ampliar a inserção global da indústria automotiva brasileira, através da exportação de veículos e autopeças, para o que foram estabelecidos mecanismos que a permitem ser competitiva, aprimorando as tecnologias existentes e incorporando e desenvolvendo novas tecnologias.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos.

Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014). Ora, dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

SENADOR WILDER MORAIS

DEM-GO



**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 855, de 2018, a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 6º e seguintes.

Art. 6º. O art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º

§6º. Os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente se registra que somos contrários a toda e qualquer desestatização das empresas do povo brasileiro.

Contudo, considerando a hipótese de não se conseguir obstaculizar legislativamente a MP em apreço, a presente emenda propõe garantia de estabilidade para os trabalhadores das empresas desestatizadas por um período de 18 meses, sendo 12 após a privatização, o que consideramos uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

janela mínima para que os trabalhadores se preparem e se adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira de corte de pessoal imediatamente.

Registramos que ideia similar foi apresentada nos idos dos debates da feitura da Lei 9.491, de 1997, pelo então Deputado João Magno

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em



**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 855, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 2º da MP em tela, na exata medida em que tal dispositivo, sob o falso argumento de tornar ainda mais e melhor atraente a privatização das empresas de distribuição de energia elétrica dos Estados de Alagoas e Amazonas, estabelece carência de 5 anos para cumprimento dos requisitos de eficiência econômica energética estabelecidos pela ANEEL, mediante “termo de compromisso”.

Assim, nosso escopo é que as metas e compromissos de redução e/ou não poluição; redução de desperdícios de energia; otimização dos processos; entre outros, não sejam desconsiderados pelo prazo de 5 anos à futura empresa privada.

É inadmissível essa carência, porque ela enseja de modo real o descompromisso do governo federal para com os objetivos a serem buscados referentes a qualidade do serviço, eficiência energética e desenvolvimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

tecnológico do setor visando melhoria dos processos.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta
Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ



**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória 855, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 1º da MP em tela, uma vez que tal dispositivo fomenta a privatização das Distribuidoras de Energia Elétrica do Estado de Alagoas e Estado do Amazonas, por meio do recebimento de recursos do Fundo de Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3 bilhões. Ou seja, as empresas de distribuição de energia de AL e AM poderão cobrir as despesas com combustíveis usados na geração de energia elétrica entre 1º/07/17 e a data da privatização, de modo que o recurso do fundo será disponibilizado ao novo operador privado.

E mais, na hipótese de insuficiência de recursos do fundo da RGR para o multicitado "pagamento de despesas reembolsáveis", o citado dispositivo da MP autoriza a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a "recolher recursos para a cobertura das despesas" – leia-se: a MP aumenta a conta de energia elétrica para favorecer a empresa privada que adquirir as companhias de energia elétrica.

É fundamental garantir que setores estratégicos da economia sejam do Estado, já que são essenciais para o desenvolvimento nacional e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

para garantia da nossa soberania. Do ponto de vista da concessão à iniciativa privada é relevante apontar a incompatibilidade da persecução do lucro com o atendimento de objetivos públicos. A privatização pode significar a exclusão de cidadãos do mercado.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº **(Dep. Arnaldo Jardim)**

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;

.....
IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.”

“Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente observada a produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às

características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:

- I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e
- II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

- I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou
- II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.”

“Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

- I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;
- II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete)

anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e

III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.”

“Art. 2º-C A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente proposta é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017 e foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Na presente proposta, apresentam-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do chamado Fator *Generation Scaling Factor* (GSF), que é a relação entre o volume de energia efetivamente gerado pelas usinas hidrelétricas integrantes do “condomínio” Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a Garantia Física total dessas usinas no mecanismo.

Atualmente, há mais de cem liminares concedidas a hidrelétricas permitindo o não pagamento de seus débitos junto ao Mercado de Curto Prazo (MCP), na chamada questão do GSF na parcela mercado livre. A última liquidação financeira terminou em 08.11.2018, referente à movimentação de setembro/2018, quando os agentes credores sem proteções judiciais perceberam uma adimplência de apenas 7%, acumulando uma dívida setorial de R\$ 6,78 bilhões relacionada com liminares de GSF no mercado livre (ACL), prejudicando novos investimentos na área de geração.

A dívida judicializada no MCP está estimada em chegar a R\$ 12 bilhões até o fim deste ano, segundo a própria Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que torna emergencial a busca de solução institucional para o tema.

A primeira dessas medidas apresentadas nesta proposta consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) farão jus ao ressarcimento dos

custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

I - a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

II - a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia elétrica importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) "das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão ressarcidos quanto aos efeitos econômicos e financeiros decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

O ressarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA

quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2-B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5º do artigo 2º-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2º será 1º de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2º-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

A proposta aqui apresentada foi, em linhas gerais, uma solução originalmente pensada pelo próprio Ministério de Minas e Energia (Consulta Pública n. 33/2017), que vinha sendo negociada e aceita pela maioria dos geradores hídricos, envolvendo a desistência de ações judiciais pelas hidrelétricas e o ressarcimento a elas com extensão do prazo de outorgas, de modo semelhante ao que foi feito pela referida Lei n. 13.203/2015.

É essa ideia que está sendo resgatada nesta proposta, a qual, se acolhida, poderá solucionar o gravíssimo problema atual no Mercado de Curto Prazo, que se arrasta por quatro anos, e beneficiar a sociedade como um todo.

Por todos esses motivos, apresenta-se a presente proposta, pedindo-se o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS - SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº (Dep. Arnaldo Jardim)

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. A Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 4º Os recursos da RGR emprestados nos termos do caput serão restituídos ao fundo setorial.

§ 5º Os pagamento de que trata o §4º poderão ser parcelados em até cinco anos, a contar do ato da assinatura do contrato de concessão, e serão corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Art.5º.....
.....

§ 7º O reconhecimento dos valores mencionados deverá acontecer após a assinatura do novo contrato de concessão com o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783 de 2013.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 855/2018, as medidas apresentadas têm o objetivo de assegurar de forma estrutural o suprimento das áreas atendidas por distribuidoras designadas. Esta solução estrutural depende, necessariamente, da seleção de um novo concessionário para estas áreas, o que motiva as alterações propostas nesta emenda.

A primeira alteração deixa claro que os recursos destinados pela RGR para as distribuidoras designadas podem ser fontes de financiamento. A

redação original da MP 855/2018 não é clara neste aspecto, no entanto, considerando que a Lei nº 5.655/1971, que disciplina o uso dos recursos da RGR, deixa claro que os recursos para distribuidoras designadas serão emprestados, por isso, entende-se que a única forma coerente para usar recursos da RGR para a finalidade em discussão é por meio de empréstimos. Adicionalmente, para evitar questionamentos a respeito das condições destes empréstimos, a emenda dá as principais diretrizes.

O segundo aprimoramento proposto condiciona os ajustes na cobertura da CCC para os custos relacionados com o transporte dutoviário à seleção de um novo concessionário para as distribuidoras mencionadas. Esta vinculação é essencial para garantir que o custo adicional para os consumidores de energia elétrica de todo o país trazido pela Medida Provisória nº 855/2018 será contrabalanceado pelo benefício de uma solução estrutural de atendimento das regiões atendidas por distribuidoras designadas, que no longo prazo pode reduzir o custo da CCC.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS - SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Arnaldo Jardim)

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13º.....
.....

§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2019, o custo do encargo tarifário, em R\$ por MWh, das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2019, o custo do encargo tarifário, em R\$ por MWh, das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

.....
.....

Art.2º Fica revogado o art. 13,§ 3º-F da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783/2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, trouxe mudanças profundas para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As finalidades da Conta foram ampliadas, passando a abranger, entre outras funções, o custeio de diversos subsídios, antes rateados na estrutura tarifária de cada distribuidora, e incorporou a responsabilidade pelo pagamento de saldo remanescente de indenizações de ativos de geração e transmissão. Neste processo, grandes consumidores de energia foram desproporcionalmente onerados.

Grandes consumidores de energia formam as bases das cadeias produtivas nacionais, e têm no custo com a energia um fator relevante de

competitividade. O setor industrial é um dos principais geradores de riquezas do Brasil, cria empregos de qualidade elevada, paga impostos e tem papel fundamental na retomada do crescimento da economia.

Porém, em um cenário econômico ainda desafiador, o alto custo da energia representa um obstáculo para a retomada de investimentos e da produção, com reflexo sobre o emprego, renda e sobre o custo dos produtos.

A legislação já reconheceu que a forma de rateio da CDE até então utilizada precisava ser revista, tanto que a Lei nº 13.360/2016 diferenciou a forma de rateio de acordo com o nível de tensão a que se conecta o consumidor. No entanto, o prazo de transição para a nova regra, que só se encerra em 2030, é demasiado longo, e em nada reflete na redução dos custos no curto prazo, o que prejudica a recuperação da competitividade da indústria nacional em um cenário econômico adverso.

As mudanças propostas nesta emenda desfazem as distorções decorrentes da MP 579. Este é um passo importante para reverter subsídios cruzados, reduzir o custo da energia e estimular a economia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS - SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 855
00011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/11/2018	proposição MPV 855/2018
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário 398
------------------------------------	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se o artigo 6º-A à Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:

“Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....
§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 855/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribui para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um

destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

Sala das Sessões, de novembro de 2018.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 855
00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/11/2018	proposição MPV 855/2018
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado Carlos Zarattini	n° do prontuário 398
------------------------------------	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 6º-A à Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:

“Art. 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 12º. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação Medida Provisória nº 855 de 13 de novembro de 2018, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo outorga.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esse ajuste compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante à salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes. Além disto este dispositivo tem aplicação específica atingindo apenas aqueles empreendimentos que se encontram em operação na data de publicação da MP 856, restringindo a aplicação aqueles empreendimentos que tiveram sua autorização por 30 anos já emitida e que já estejam em operação.

Sala das Sessões, de novembro de 2018.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 855
00013

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855/2018

Autor

Deputada Erika Kokay

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo de duas vezes o salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes, prioritariamente, de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda, como explicitado em relatório de matéria de teor semelhante que tramitou no Senado, é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 855
00014

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855/2018

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2º da Lei nº 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

“Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultas efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas”¹.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

iniciou a vigência da Convenção no país².

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

“DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998³.

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia”

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle

² SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo, LTR, 1998.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras,), bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”).

PARLAMENTAR

Deputada Erika Kokay – PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 855
00015

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855/2018

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Boa Vista Energia S.A., à Companhia Energética de Alagoas, à Companhia Energética do Piauí, à Centrais Elétricas de Rondônia e à Companhia de Eletricidade do Acre. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Todas elas são controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), ou com ações pendentes para anulação de leilão já ocorrido.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 855
00016

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855/2018

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário ou de liquidação da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização, ou liquidação, de empresas do Sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 855
00017

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855/2018

Autor

Deputada Erika Kokay

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

. “Art. É facultado ao empregado da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – Amazonas Energia e Companhia Energética de Alagoas - CEAL, optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário.

§1º. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a desestatização.

§3º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

§4º. Os trabalhadores mencionados no §3º deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização dessas estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 855
00018

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855/2018

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A União prestará diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, nos termos da alínea “b”, do inciso XII, do art.21 da Constituição Federal.

§1º A prestação direta de que trata o caput ocorrerá por meio da pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pela União, que em 11 de janeiro de 2013, prestava o serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas em regime de concessão de serviço público.

§2º O serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas somente poderá ser objeto de prestação indireta, por meio de concessão de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, após a conclusão das obras de conexão de todos os municípios do Estado do Amazonas ao Sistema Interligado Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, como explicitado em relatório de matéria de teor semelhante que tramitou no Senado, tem o objetivo de garantir que a interligação dos municípios do interior do Estado do Amazonas ao Sistema Interligado Nacional ocorrerá sob a tutela da Eletrobrás, já que a distribuidora desempenhará papel relevante nesse processo.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 855
00019

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855/2018

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:.

“Art. 8º

.....

§ 12. Os editais de licitação de transferência de controle acionário citados neste artigo deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 13. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, deverão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados, que fizerem esta opção, em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013..

PARLAMENTAR

Deputada Erika Kokay – PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMPV 855
00020

Data	Proposição MPV 855/2018
------	-----------------------------------

Autor DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Texto/Justificação

Adicione-se o artigo 6º-A à medida Provisoria nº 855, de 13 de novembro de 2018:

Art. 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26.

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar garantia fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão, nos parágrafos, busca fazer justiça com empreendedores que efetivamente investiram – construíram e estão operando centrais de geração – e que, por conta de diversos fatores tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior a emissão da autorização. Um caso específico disto são aqueles que receberam autorização para exploração dos empreendimentos sem existir garantia da viabilidade ambiental do mesmo (com a emissão da Licença Ambiental Prévia – LP). Outro caso que pode ser levantado é aquele nos Estados onde houve suspensão de emissão de licenciamento ambiental, por períodos.

O previsto no § 13, busca garantir que os empreendedores mantenham o licenciamento ambiental válido e eficaz, permitindo que, caso não seja implantado no final dos 4 anos, o empreendimento possa ser licitado pela ANEEL permitindo que seja implantado de forma breve, uma vez que o início de um novo licenciamento levaria cerca de 10 anos.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 20 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMPV 855
00021

Data	Proposição MPV 855/2018
------	-----------------------------------

Autor DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA	nº do prontuário
--	------------------

1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. () Aditiva	5. () Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Texto/Justificação

Modifique-se o art. 5º à medida provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:

“Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de geração termoelétrica, instalada no Distrito Federal e nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas **após 9 de dezembro de 2009**, afastada a aplicação do disposto nos [§ 12](#) e [§ 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009](#).

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda em questão recupera a data de referência definida na própria Lei nº 12.111/2009, que em seus artigos define que quem faz jus aos reembolsos são todos os contratos vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da medida provisória nº 466, de 2009, que está refletido no art. 3º da Lei 12.111/2009.

A alteração é fundamental para que não sejam alterados os direitos já consolidados pela Lei nº 12.111/2009.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 20 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Que altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda.

Dê-se ao artigo 2º LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, a seguinte redação:

.....

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, inferior igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II -

III - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas com redução de setenta por cento, nos juros, em até duzentas prestações, mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e em cento e oitenta mensais e sucessivas com redução de noventa por cento dos juros de mora.

a). Parcelado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2019, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

.....
..... .;

b) ou parcelado em até duzentas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora;

c) ou parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferiores a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária vencida até 30 de junho de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 15 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas sete décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve, em 2016 no Brasil, 1.852 pedidos de falência, e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPes quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

É sabido que Há 628.273 débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor superior a R\$ 15 milhões, totalizando R\$ 1.271 trilhão, também é público que o PERT teve arrecadação recorde, e tal alteração incrementará a arrecadação da União, além de promover a recuperação de milhares de empresas que sofreram com as recentes crises econômicas que passamos.

Além disso, o montante de débitos tributários e previdenciários federais questionados pelos contribuintes perante o Poder Judiciário é de R\$ 131.158.504.340,34. Já o montante de débitos previdenciários inscrito em DAU questionado judicialmente pelos contribuintes é de R\$ 15.896.187.339,05. Logo, o total de débitos tributários inscritos em DAU em questionamento judicial é de R\$ 147.054.691.679,39, que poderão também ser parcelados com essa nova medida.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que a Lei se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PP/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 856, de 2018, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XXX. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 1º
.....

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, a fim de ampliar o prazo de fruição do incentivo conferido por referido diploma legal passando a ter como data limite 31/12/2025.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos.

Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218,

de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014). Ora, dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PP/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º. O artigo 1º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 3º Os recursos da RGR emprestados nos termos do **caput** serão restituídos ao fundo setorial.

§ 4º Os pagamentos de que trata o §3º poderão ser parcelados em cinco anos, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de concessão, e serão corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).
”

Art. 2º. Acrescente-se o § 7º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:

“Art.5º.....
.....

§ 7º O reconhecimento dos valores mencionados deverá acontecer após a assinatura do novo contrato de concessão com o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 855/2018, as medidas apresentadas têm o objetivo de assegurar de forma estrutural o suprimento das áreas atendidas por distribuidoras designadas. Esta solução estrutural depende, necessariamente, da seleção de um novo concessionário para estas áreas, o que motiva as alterações propostas nesta emenda.

A primeira alteração deixa claro que os recursos destinados pela RGR para as distribuidoras designadas podem ser fontes de financiamento. A redação original da MP 855/2018 não é clara neste aspecto, no entanto, considerando que a Lei nº 5.655/1971, que disciplina o uso dos recursos da RGR, deixa claro que os recursos para distribuidoras designadas serão emprestados, entende-se que a única forma coerente para usar recursos da RGR para a finalidade em discussão é por meio de empréstimos. Adicionalmente, para evitar questionamentos a respeito das condições destes empréstimos, a emenda dá as principais diretrizes.

O segundo aprimoramento proposto condiciona os ajustes na cobertura da CCC para os custos relacionados com o transporte dutoviário à seleção de um novo concessionário para as distribuidoras mencionadas. Esta vinculação é essencial para garantir que o custo adicional para os consumidores de energia elétrica de todo o país trazido pela Medida Provisória nº 855/2018 será contrabalanceado pelo benefício de uma solução estrutural de atendimento das regiões atendidas por distribuidoras designadas, que no longo prazo pode reduzir o custo da CCC.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO GARCIA
Democratas/MT



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP, renumerando-se os demais.

“Art. Os atos jurídicos celebrados com fundamento no art. 1º e demais dispositivos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.783/2013 definiu as regras para a renovação antecipada de um conjunto importante de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica: 27% do parque gerador, 75% das linhas de transmissão do país e 42 concessionárias de distribuição. A redução das tarifas de energia elétrica – mais de 20% na média – foi o principal objetivo da Lei, e os seus impactos foram bastante significativos para os consumidores brasileiros. A modicidade tarifária (ou redução das tarifas) foi baseada na captura dos ganhos financeiros obtidos com a renovação das concessões de geração e transmissão (14%) e a assunção pelo Tesouro Nacional dos pagamentos dos encargos associados a políticas públicas como universalização do acesso (Programa “Luz para Todos”), tarifa de baixa renda e outros subsídios definidos em Lei (7%), reunidos na chamada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

Portanto, de forma simples e justa, a lei transferiu para a tarifa os ganhos na renovação das concessões, com base no custo médio de geração das usinas amortizadas e mais um ganho para as empresas. Por essa razão, não é razoável que alterações posteriores resultem em prejuízos aos consumidores de energia elétrica do País, especialmente os segmentos mais pobres da população.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. X MODIFICATIVA 4. ____ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 1º da MP, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que não tenham sido licitadas na data de publicação desta Medida Provisória, receberão recursos da Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no prazo máximo de 10 (dez) dias da entrada em vigor dessa Lei, para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, mediante apuração dos valores pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Gestora do fundo.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização ocorrido no Brasil e em outros países teve como característica a oferta de empresas em preços muito baixos para os compradores, que depois passam a cobrar preços altíssimos pelos produtos e serviços. E isso reflete diretamente na opinião pública. Segundo pesquisa recente do Datafolha, 70% dos brasileiros dizem ser contrários às privatizações. O controle público da energia serve justamente para impedir que a tarifação abusiva prejudique a população, a economia e a segurança nacional. Prova disso é que nenhuma potência mundial privatiza suas matrizes energéticas. Sabe-se, por exemplo, que muitas usinas hidrelétricas dos Estados Unidos são operadas pelo corpo de engenharia do Exército.

Dessa forma, a presente emenda propõe que a obrigação de pagamento da dívida da União com a empresa seja quitada em até 10 dias da entrada em vigor da Lei. O estabelecimento de um prazo claro dá maior previsibilidade e garantia à empresa de que receberá os recursos, tão importantes para sua recuperação

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP, com a seguinte redação:

“Art. A desestatização das empresas controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS – que atuam na distribuição de energia elétrica fica condicionada à aprovação por meio de referendo popular.

Parágrafo único. Considera-se desestatização, a exigir referendo popular, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no §1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, é a constituição mais democrática da história da República Brasileira, pois estabelece ampla participação popular tanto de forma indireta, através do voto direto secreto, universal e periódico, quanto de forma direta. Já em seu artigo 1º estatuiu de forma categórica que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na forma da Constituição.

Os mecanismos da democracia direta ganharam evidência na Constituição de 1988, que estabeleceu o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como formas legítimas de manifestação da soberania popular.

A presente emenda pretende lançar mão de um importante instrumento de democracia direta para consultar o povo brasileiro sobre assunto de grande relevância para o Estado Brasileiro. O tema desestatização é questão de estado que se sobrepõe aos interesses do governo de plantão. Por essa razão, entendemos que os cidadãos brasileiros devem ser consultados sobre o destino deste importante patrimônio da União, assunto de relevante interesse da Nação.

Desta forma, se impõe que a desestatização das empresas de distribuição de energia elétrica controladas pela Eletrobrás seja condicionada à aprovação por referendo popular.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. _MODIFICATIVA 4. _X_ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Em caso de transferência de controle acionário de qualquer de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o **caput** deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. X ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D) e Companhia Energética de Alagoas (Ceal).

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. _MODIFICATIVA 4. _X_ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Empresas de distribuição subsidiárias da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS ou de suas subsidiárias. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a participação popular no processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias, em razão da intenção revelada e adotada pelo governo de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A consulta popular releva-se de extrema importância diante dos reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, matéria esta que merece ser decidida com a participação do cidadão.

O setor elétrico possui importância estratégica para a economia e desenvolvimento nacional, além de exercer a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços e de garantir o bem-estar e qualidade de vida da população. A importância da discussão está também vinculada à posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global que podem ser assumidas pelo país, colocando o Brasil num cenário de competitividade e de enfrentamento da crise econômica.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. _MODIFICATIVA 4. _X_ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os artigos com a seguinte redação:

“Art. O serviço público de distribuição de energia elétrica será prestado diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Parágrafo único. A União será responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2018, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime, incluído o previsto no caput do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 3º

Parágrafo único. Também não se aplicam os dispositivos desta lei à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e à Companhia Energética de Alagoas. (NR) ”.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D) e Companhia Energética de Alagoas (Ceal) são as responsáveis pela distribuição de energia elétrica em suas respectivas Unidades da Federação. Elas são controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), que, por seu turno, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

Mesmo sendo controlada pela União, a Eletrobrás decidiu, por meio de assembleia de acionistas realizada em 22 de julho de 2016, não aprovar que as distribuidoras sob seu controle solicitassem ao Poder Concedente a prorrogação de suas próprias concessões, cuja exploração é a razão de existirem. Essa mesma assembleia decidiu pela transferência do controle acionário dessas distribuidoras a terceiros, até 31 de dezembro de 2017, ou pela

liquidação das empresas, caso não ocorra a transferência no prazo estipulado.

Assim, como não houve o interesse das distribuidoras federais na renovação de suas concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, em 3 de agosto de 2016, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando essas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até que novo concessionário assuma a prestação dos serviços, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

Portanto, essas concessões não prorrogadas deverão ser licitadas, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 12.783/2013. Por sua vez, a Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, acrescentou a esse artigo 8º o § 1º-A, facultando à União licitar as concessões não prorrogadas das distribuidoras federais simultaneamente à transferência do controle dessas empresas, outorgando os contratos de concessão aos novos controladores.

Dessa forma, criou-se uma situação em que apenas dois desfechos são possíveis: as distribuidoras federais são privatizadas ou tornam-se empresas sem objeto e são liquidadas.

Por meio desta emenda, buscamos impedir que essas empresas sejam privatizadas, incluindo-as na relação de empresas federais às quais não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Além disso, a proposta prevê que a União passe a prestar diretamente, por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas em que as distribuidoras federais já atuem, dispensando, assim, a realização de uma licitação para contratação de novos concessionários.

Assim, com o objetivo de interromper o processo de privatização das distribuidoras federais de energia elétrica, que deverá causar significativos danos à população e à economia dos estados afetados, bem como aos trabalhadores dessas estatais, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a finalidade de incluir artigo na Lei nº 13.334, de 2016, nos seguintes termos:

“Art. A lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 13-A. As concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei 12.783, de 2013, obedecerão ao seguinte:

I – A União deverá outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos à pessoa jurídica de que trata o **caput** que tenha sido designado a permanecer responsável pela prestação do serviço;

II – O contrato de concessão de que trata o Inciso I deverá seguir os parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos serviços de distribuição prestados por empresas estatais do grupo Eletrobras que não tiveram os contratos de concessão prorrogados, garantindo que sejam firmados novos contratos de concessão com as mesmas empresas estatais atualmente designadas para prestação desses serviços.

As distribuidoras, ainda sob controle da Eletrobras, são: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D) e Companhia Energética de Alagoas (Ceal). Essas distribuidoras tinham prazos de vigência das respectivas concessões com vencimento em julho de 2015. Contudo, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de acordo com seu artigo 7º, permitiu a prorrogação dessas concessões de distribuição pelo

prazo de até trinta anos. Porém, na 165ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Eletrobrás, realizada em 22 de julho de 2016, a companhia decidiu reprová-la a prorrogação destas concessões. A mesma assembleia aprovou que as concessões dessas distribuidoras sejam devolvidas e que sejam adotadas as providências para liquidação dessas empresas, caso não ocorra a transferência de controle acionário dessas empresas até 31 de dezembro de 2017 ou caso não recebam da União ou via tarifa os recursos e remunerações necessários para operar, manter e fazer investimentos que fôrem relacionados aos serviços públicos prestados, mantendo seu equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras. Como não houve a renovação das concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, o Ministério de Minas e Energia publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando as distribuidoras da Eletrobras como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

As distribuidoras da Eletrobras na Amazônia e no Nordeste têm importância estratégica, pois estas regiões demandam um conjunto de políticas públicas adequadas às peculiaridades das regiões, considerando o nível de desenvolvimento, as carências de suas populações e suas biodiversidades. Assim, o modelo do setor elétrico para essas regiões deve ter como objetivo central a promoção do desenvolvimento regional, inclusive para tornar possível a universalização de serviços básicos (saúde e educação) para as comunidades locais mais carentes. A manutenção dessas empresas sob controle estatal é de vital importância para consecução desses objetivos.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. X MODIFICATIVA 4. __ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 2º da MP, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica delegada à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de doze meses para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e de cinco anos para o limite de reembolso, previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, para garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.”

JUSTIFICAÇÃO

Para preservar a continuidade do serviço prestado, as atuais distribuidoras foram designadas pelo MME até que seja concluído o processo de licitação para contratação de novo concessionário. Trata-se de prestação direta do serviço pela União. Inicialmente, foi definido que as distribuidoras aplicariam os reajustes homologados pela ANEEL, voltando a contar com os recursos dos encargos setoriais e receberiam empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão (RGR), assegurando as condições mínimas de honrar suas obrigações.

A legislação atualmente vigente não faz distinção em relação à natureza dos atuais prestadores de serviço de distribuição nessas áreas, que já não possuem mais contrato de concessão, impondo-lhes o não reconhecimento do direito à cobertura pela CCC de despesas realizadas com a geração de energia elétrica com combustíveis fósseis, o que tende a dificultar a transição do modelo atual de prestação de serviço precária para as alternativas definitivas abarcadas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e seus parágrafos.

Dessa forma, os dirigentes e representantes dos acionistas tiveram que assinar Termo de Compromisso e encaminhar, à ANEEL, Plano de Prestação Temporária do Serviço de Distribuição por meio dos quais se comprometeram e devem demonstrar o retorno à adimplência com as obrigações intrassetoriais e a redução dos indicadores de perdas, de continuidade do serviço prestado, e de custos operacionais. Os planos agregam três dimensões: a dos outros agentes do setor elétrico (adimplência), a do consumidor (melhoria da qualidade) e a da viabilização do processo de licitação (redução de perdas e custos operacionais).

Com a presente emenda, pretendemos ajustar os períodos de carência aos eventuais beneficiários das novas concessões, no caso de licitação das Distribuidoras, que recebem

recursos da Conta de Consumo de Combustíveis, obrigando as empresas a se adequarem aos parâmetros técnicos definidos pela Aneel no prazo máximo de 12 meses, de forma a que as populações dos respectivos Estados recebam o mais breve possível um atendimento eficaz e tecnicamente adequado.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. _X_ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

“art. 16.....

§ 3º Os bens, direitos e serviços de uma subsidiária, destinados ou não destinados, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, não poderão ser transferidos a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

§ 4º Em caso de transferência de bens, direitos ou serviços de uma subsidiária para outra empresa, esta não poderá ser incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial, dez anos após a transferência”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiária e outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini

Partido: PT

1. ____ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. X ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. É facultado ao empregado da Amazonas Energia S.A. e da Companhia Energética de Alagoas (Ceal) optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário.

§1º. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.

§2º O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a desestatização.

§3º Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

§4º. Os trabalhadores mencionados no §3º deste artigo terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização. ”

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora sejamos terminantemente contrários a toda e qualquer desestatização da Eletrobrás e demais ativos do Estado brasileiro, considerando a hipótese de não se conseguir obstaculizar legislativamente o processo de privatização da Eletrobrás, suas controladas e subsidiárias, a presente emenda propõe diversas garantias trabalhistas, tais como a realocação para outro posto de trabalho e estabilidade para os trabalhadores por um período de 18 meses, sendo 12 após a privatização, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores se preparem e se adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos

verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira de corte de pessoal imediatamente. Nesta conjuntura em que o desemprego é uma das maiores preocupações nacionais, não se ter previsto qualquer meta ou restrição a dispensa dos trabalhadores mostra o caráter classista e de desprezo para com os direitos dos trabalhadores, inclusive possibilita as nefastas soluções administrativas poupadoras que se resumem à redução de postos de trabalho, resultando em violentos programas de demissões.

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2º da Lei nº 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

“Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e



independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas”.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país.

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

“DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998.

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia”



Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras,), bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2018.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º. O artigo 1º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 2º Os recursos da RGR emprestados nos termos do **caput** serão restituídos ao fundo setorial.

§ 3º Os pagamentos de que trata o §2º poderão serão parcelados em cinco anos, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de concessão, e serão corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).
”

Art. 2º. Acrescente-se o § 7º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:

“Art.5º.....
.....

§ 7º O reconhecimento dos valores mencionados deverá acontecer após a assinatura do novo contrato de concessão com o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 855/2018, as medidas apresentadas têm o objetivo de assegurar de forma estrutural o suprimento das áreas atendidas por distribuidoras designadas. Esta solução estrutural depende, necessariamente, da seleção de um novo concessionário para estas áreas, o que motiva as alterações propostas nesta emenda.

A primeira alteração deixa claro que os recursos destinados pela RGR para as distribuidoras designadas podem ser fontes de financiamento. A redação original da MP 855/2018 não é clara neste aspecto, no entanto, considerando que a Lei nº 5.655/1971, que disciplina o uso dos recursos da RGR, deixa claro que os recursos para distribuidoras designadas serão emprestados, entende-se que a única forma coerente para usar recursos da RGR para a finalidade em discussão é por meio de empréstimos. Adicionalmente, para evitar questionamentos a respeito das condições destes empréstimos, a emenda dá as principais diretrizes.

O segundo aprimoramento proposto condiciona os ajustes na cobertura da CCC para os custos relacionados com o transporte dutoviário à seleção de um novo concessionário para as distribuidoras mencionadas. Esta vinculação é essencial para garantir que o custo adicional para os consumidores de energia elétrica de todo o país trazido pela Medida Provisória nº 855/2018 será contrabalanceado pelo benefício de uma solução estrutural de atendimento das regiões atendidas por distribuidoras designadas, que no longo prazo pode reduzir o custo da CCC.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO GARCIA
Democratas/MT



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2018	Proposição Medida Provisória 855/2018			
Autor JULIO LOPES	Nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 3º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018 o seguinte dispositivo:

Art. 3º.
.....
.....

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da entrada em vigor do presente dispositivo até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata a alínea "a", inciso II, deste parágrafo, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata a alínea "b", inciso II, deste parágrafo.

§ 2º Caberá à ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata os incisos I e II do § 1º do Art. 13-A desta Lei.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no § 2º-A do art 13 desta Lei.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando em que o governo federal reafirmou a política de preços de combustíveis da Petrobras, julga-se oportuno apresentar esta emenda para corrigir distorção no preço do gás natural praticado por aquela empresa no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT), de forma a assegurar a continuidade do referido programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País e para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Petrobras.

Em síntese, o PPT visa incentivar a geração de energia elétrica a partir da implantação de plantas térmicas a gás natural. Para atrair investidores privados a participarem do PPT, o governo federal editou o Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº 3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nºs 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

- (i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;
- (ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL); e
- (iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do sistema interligado nacional. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei nº 10.438/2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, buscou promover a competitividade desse combustível, entre outros, na

geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, o que não está em sintonia com a atual política de preços de combustíveis praticados pela empresa e endossada pelo governo federal na recente crise do preço do diesel.

Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará, além de afetar a confiança dos investidores nesse estratégico setor.

Nesse contexto, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga ao supridor de gás do programa, a Petrobras, via CDE. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica recorrente no nordeste e da reafirmação da política de preços da Petrobras, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e a modicidade tarifária, pois desonera o consumidor em relação à alternativa de manter desligada ou, no limite, a desmontagem das próprias térmicas na medida em que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) se verá obrigado a despachar térmicas a óleo diesel e óleo combustível, bem mais caras que as movidas a gás natural, o que aliás já acontece com uma das térmicas do PPT que se encontra paralisada.

Além disso, garante neutralidade ao supridor de combustível e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim,

suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo setorial CDE, o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo, sem que resulte em prejuízo ao supridor de gás natural. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

Importante consignar ainda que por meio desta emenda buscamos uma solução definitiva para o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT, que pode trazer graves consequências à segurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional. Como exemplo dos desdobramentos atuais da questão, podemos mencionar que o corte do fornecimento de gás natural à usina termelétrica Fortaleza e, por conseguinte, sua indisponibilidade, já vem exigindo, em substituição, o despacho de termelétricas mais dispendiosas, com impacto adverso para os consumidores.

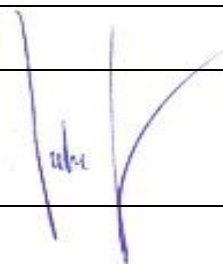
Assim, para resolver a questão, como solução, estabelecer que a CDE ressarcirá os custos adicionais da energia elétrica no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT, decorrentes da repactuação dos preços do gás natural fornecido às usinas integrantes do programa, conforme regulação da ANEEL.

No caso de usina termelétrica do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido (até o momento a usina Fortaleza), o ressarcimento ficará condicionado ao retorno do suprimento; desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e o fornecimento, durante quatro meses, pelos valores anteriores à repactuação.

Cabe esclarecer que pela proposta e a ANP verificará, em cada ponto de entrega, a aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para o suprimento termelétrico.

Em vista do exposto, é que apresentamos a presente emenda à Medida Provisória nº 855/2018, a qual, como já assinalado anteriormente, trará benefícios para a economia e para a população, razão pela qual esperamos contar com o apoio de Senadores e Deputados.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Rodrigo de Castro)

Inclua-se onde couber:

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

.....
III – áreas remotas, distantes das redes de distribuição, nos termos do §14.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou de aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela Aneel, que deverá ser submetido a audiência pública.

.....
§ 14. O atendimento aos pedidos de ligação relacionados ao inciso III do *caput* deste artigo será sem ônus de qualquer espécie para as unidades consumidoras:

I – com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh que possuir característica de enquadramento como unidade consumidora de baixa tensão, excetuadas aquelas associadas à iluminação pública; e

II – ainda não atendidas pela prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica local.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, trata das metas de fixação de universalização do serviço de energia elétrica a serem fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esse dispositivo, contudo, requer um aperfeiçoamento por não incorporar uma realidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

É necessário incluir uma previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição. Com isso, podemos adequar a universalização à lógica do restante da legislação do setor elétrico, de forma a assegurar o fornecimento de energia elétrica a toda população brasileira, independentemente do local e da forma de atendimento.

O art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, ao não abordar o atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição, acaba por ignorar que essas regiões possuem características peculiares e que exigem a que o fornecimento de energia elétrica se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Ou seja, não é possível atender tais localidades pela simples extensão da rede de distribuição em virtude do elevado ônus que os demais consumidores da concessionária de energia elétrica teriam que suportar.

Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há uma forma diferenciada de suprimento, inviabilizando o atendimento na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, justifica-se um tratamento específico, a fim de garantir que a universalização do serviço de energia elétrica tenha o alcance social pretendido sem que, para isso, apenas alguns consumidores carreguem os custos relacionados. Nesse contexto, propõe-se, ainda, que o atendimento seja gratuito para as unidades consumidoras com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018

Deputado RODRIGO DE CASTRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Rodrigo de Castro)

Inclua-se onde couber:

O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo hoje estabelecido pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, o período de revisão tarifária do serviço de distribuição de energia elétrica é, em geral, de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido de prorrogação de concessão com a ocorrência de uma revisão entre esse pleito e a

prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise de conveniência por parte do Poder Concedente e do concessionário. O Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido para 36 meses permite, com margem de tempo suficiente, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de distribuição de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, de 36 meses, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, o prazo de 36 meses preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Projeto nº 1, de 2019 - CN

1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

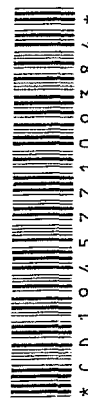
Relator: Deputado EDIO LOPES PR/RR

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 855, de 13 de novembro de 2018, que "dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências".

O artigo 1º da MPV nº 855, de 2018, destina até R\$ 3 bilhões da Conta de Reserva Global de Reversão (RGR), em sessenta parcelas mensais, à distribuidora Amazonas Energia, para compensar valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência de seu controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica, energética e de perdas.

O artigo 2º da medida provisória tem a finalidade de delegar à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de perdas, para as concessões de distribuição que, na data de sua publicação, ainda não haviam sido licitadas em conformidade com os termos do artigo 8º da



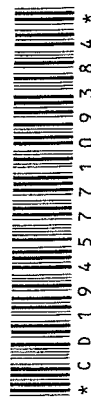
Lei nº 12.783, de 2013. O propósito dessa carência é garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Por sua vez, o artigo 3º tem o objetivo prorrogar, de 2017 para 2021, a autorização de aporte de recursos da União à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com a finalidade de compensar despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias que foram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN) após 9 de dezembro de 2009, porém não reembolsadas por força de exigências de eficiência econômica e energética, observado limite de R\$ 3,5 bilhões.

Já o artigo 4º da medida provisória permite ao Poder Concedente alterar o perfil de entrega e prazos de contratos de usinas termelétricas a gás natural de um mesmo proprietário, para garantir o aproveitamento ótimo dessas usinas. Também autoriza a prorrogação, por até dez anos, de outorgas de termelétricas que forem necessárias para permitir a mencionada alteração de perfil contratual.

O artigo 5º determina à Aneel que reconheça, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário conectada a empreendimentos de geração termelétrica instalada nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 31 de dezembro de 2012, afastada a aplicação dos limites de eficiência econômica e energética e de perdas. O reconhecimento será feito a partir da data de entrada em operação da infraestrutura de transporte dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018, e o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada, em até dez anos. Por sua vez, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deverá homologar a capacidade e o preço da infraestrutura que terá seus custos reembolsados.

Por fim, o artigo 6º revoga as partes do art. 3º da Lei nº 13.299, de 2016, que alteraram dispositivos da Lei nº 10.438, de 2002, relacionados ao reembolso de R\$ 3,5 bilhões tratado no artigo 3º da MPV.



No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 40 emendas à MPV nº 855, de 2018, que se encontram descritas em quadro anexo. Cabe ressaltar que a Emenda nº 24 foi retirada pelo autor.

Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 855, de 2018, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória nº 855, de 2018, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos nº 95, de 13 de novembro de 2018, o Senhor Ministro de Minas e Energia explica, em síntese, que a urgência das medidas propostas justifica-se, pois o reembolso de valores da CCC é essencial para manter as condições de suprimento de combustível nas áreas afetadas pela conta, afastando o risco de desabastecimento para as populações locais. Afirma ainda que as disposições da medida provisória apresentam um conjunto de ações destinadas a assegurar de forma estrutural a solução de suprimento dessas áreas.

Entendemos que tais argumentos são relevantes, pois, além de resolver pendências financeiras relacionadas ao fornecimento de combustíveis para geração de energia elétrica, a não aprovação dessas disposições pode dificultar ou impedir a assinatura de contrato de concessão decorrente de licitação do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, criando riscos relacionados à prestação desse serviço público essencial. Assim, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

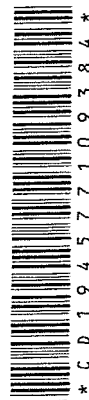


Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas relativas à edição de medidas provisórias estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 42, de 23 de novembro de 2018, que conclui pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão. Consequentemente, seguindo a orientação da área técnica, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista realizou audiência pública, em 28/03/2019, que contou com a participação dos seguintes convidados:

- Agnes Maria de Aragão da Costa, Assessora Especial de Assuntos Regulatórios do Ministério de Minas e Energia;
- Ticiania Freitas de Sousa, Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- Fabíola Latino Antezana, Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários;
- Rodolfo Fernandes da Silva Torres, Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá; e
- Edney da Silva Martins – Presidente do Sindicato dos Urbanitários do Amazonas.

Destacamos que o debate da matéria nessa audiência pública foi de grande importância para formação dos entendimentos apresentados neste relatório.

Registramos ainda que também buscamos informações junto à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia, a fim de subsidiar os nossos trabalhos nesta relatoria, e que as nossas demandas foram sempre atendidas com rapidez e precisão em todos esses órgãos.

Examinando as disposições da Medida Provisória nº 855, de 2018, e tendo em conta as informações obtidas, consideramos, quanto ao mérito, que são essenciais para garantir a sustentabilidade do fornecimento de energia elétrica, especialmente no Estado do Amazonas, envolvendo tanto as atividades de geração quanto a de distribuição.

Com a aprovação da matéria, será possível resolver os problemas relacionados à cobertura dos saldos devedores relacionados a dívidas com aquisição de combustível efetivamente utilizado para geração de energia elétrica na região Norte, mas que não foram reembolsados pela CCC.

Da mesma forma, serão dadas ao novo controlador da Amazonas Energia, que voltará a ser concessionária de distribuição, as condições necessárias para reestruturação da empresa, de modo que possa cumprir rigorosamente as obrigações fixadas nos contratos de concessão, o que não vinha ocorrendo com as administrações anteriores. Com essas medidas, poderemos finalmente entrar em nova fase na distribuição de energia elétrica da região, em que esse serviço público será prestado de maneira eficiente e com a observância de todos os requisitos de qualidade exigidos pelo órgão regulador.

Adicionalmente, a medida provisória apresenta solução definitiva para equacionar a situação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, obra de grande importância para aproveitamento dos recursos energéticos da região, que permite significativa redução do custo de geração de energia para atendimento da capital do Estado do Amazonas. Ressaltamos que tal redução de custos propiciados pelo



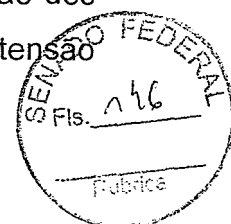
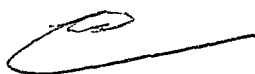
gasoduto tem efeito positivo sobre todos os consumidores do país, pois garante a diminuição das despesas da Conta de Consumo de Combustíveis, custeadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Ressaltamos que propomos pequena alteração na redação do artigo 2º da MPV nº 855, de 2018, de modo a deixar claro que, no período de carência para a aplicação de parâmetros de eficiência, não poderá haver majoração superior a cinco por cento dos indicadores observados nos doze meses anteriores à assinatura do termo de compromisso de que trata o dispositivo, o que contempla, parcialmente, o disposto na Emenda nº 3. Ressaltamos que essa margem de cinco por cento foi adotada no termo de compromisso firmado entre a Aneel e o vencedor da licitação da concessão referente ao Estado do Amazonas, em conformidade com modelo que constava do edital do certame.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 855, de 2018, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma. Ressaltamos que uma diretriz essencial adotada foi de não aprovarmos qualquer emenda que possa gerar insegurança jurídica, colocando em risco as outorgas dos serviços de distribuição de energia elétrica na Região Norte, cujos processos licitatórios já foram concluídos.

Descrevemos a seguir as razões que nos levaram a acatar, integral ou parcialmente, as emendas incorporadas ao projeto de lei de conversão proposto, além da questão referente à Emenda nº 3 já mencionada.

No que se refere à Emenda nº 1, gostaríamos de destacar, inicialmente, que entendemos importante efetuarmos a prorrogação dos prazos para a desestatização das distribuidoras de energia elétrica estaduais, particularmente a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), cujo processo já está adiantado, contando com a participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dessa maneira, buscamos evitar a liquidação da empresa, o que geraria riscos quanto a adequada prestação dos serviços, além de prejuízos aos cofres estaduais. Propomos, todavia, a extensão



do prazo por mais seis meses, para garantir tempo suficiente para a conclusão do processo. De toda forma, para o caso de insucesso da licitação, incluímos também dispositivo que permita à Aneel contratar prestador emergencial e temporário do serviço, até a conclusão de certame para seleção de um novo concessionário.

No que tange à Emenda nº 11, acatamos a proposta de se retirar as hidrelétricas de capacidade instalada igual ou menor que 50.000 quilowatts (kW) do despacho centralizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), uma vez que o despacho centralizado exige a adoção de medidas pelo empreendedor que geram custos incompatíveis com a pequena potência desses empreendimentos.

Em relação à Emenda nº 12, julgamos apropriado alterar a legislação para evitar que o empreendedor cuja obra sofreu atraso por questão que não era de sua responsabilidade tenha o prazo de outorga reduzido.

Quanto à Emenda nº 20, concordamos ser necessário aumentar o prazo para apresentação de garantia após a conclusão de pequenas hidrelétricas, pois o atualmente fixado na regulação da Aneel é muito pequeno, dificultando a comercialização da energia do gerador. Além disso, caso o empreendedor original não realize a obra, mas o projeto e a licença ambiental sejam aproveitados por novo interessado, é justo que os respectivos custos sejam indenizados.

Acatamos ainda a Emenda nº 21, pois entendemos apropriado que o artigo 5º utilize, como referência, a data correspondente à sanção da Lei nº 12.111, de 2009, para não haver risco de alteração de direitos já reconhecidos.

No que concerne à Emenda nº 39, acreditamos importante aperfeiçoar a Lei nº 10.438, de 2002, para que seja prevista hipótese de universalização do serviço de energia elétrica em áreas remotas por intermédio de sistemas locais. Isso porque em muitas localidades no território nacional seria praticamente impossível a universalização por meio da extensão das redes de distribuição. Propomos, todavia, o aperfeiçoamento dos termos da emenda, de modo a estabelecer critérios socioeconômicos para acesso ao atendimento




gratuito e limites de consumo compatíveis com consumo médio das famílias de baixa renda no Brasil.

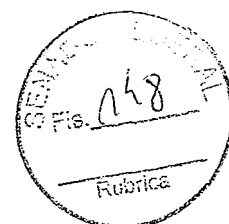
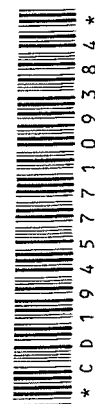
Finalmente, em relação à Emenda nº 40, consideramos que a antecedência de sessenta meses exigida na Lei nº 12.783, de 2013, para que o interessado requeira a prorrogação de sua concessão é longo, sendo superior ao próprio ciclo de revisões tarifárias do setor elétrico, que é de quatro anos. Além disso, a emenda harmoniza os prazos previstos na legislação, pois a própria Lei nº 9.074, de 1995, já exige uma antecedência mínima de 36 meses, que, a nosso ver, também deve ser o prazo estipulado na Lei nº 12.783, de 2013.

Assim, com base em todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 855, de 2018, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 855, de 2018, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 855, de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com a aprovação integral das Emendas de números nº 11, 20, 21 e 40, e a aprovação parcial das Emendas de números 1, 3, 12 e 39, votando pela rejeição das demais.

Sala da comissão, em de de 2019.


Deputado **EDIO LOPES PR/RR**
Relator



Anexo – Quadro de Emendas

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
1	Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	Acrescentar dispositivo à proposição alterando a redação do § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, para estender os prazos estabelecidos no dispositivo, de forma que a União outorgue novo contrato de concessão associado à transferência de controle de concessionária dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que a licitação seja realizada até 31 de janeiro de 2020 e a transferência do controle seja efetivada até 30 de abril de 2020.	AP	Os prazos estabelecidos no § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, mostraram-se exíguos para a desestatização das suas distribuidoras de energia elétrica do Estado, particularmente a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA). Assim, concordamos em prorrogar os prazos legais, de modo que sejam suficientes para conclusão do processo em andamento. Para maior segurança na conclusão dos processos, acatamos solicitação de extensão dos prazos por mais seis meses, em relação aos previstos na emenda. Para o caso de insucesso da licitação, incluímos dispositivo que permita à Aneel contratar prestador emergencial e temporário do serviço, até a conclusão de certame para seleção de um novo concessionário.
2	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprimir o § 2º do art. 1º da MPV nº 855, de 2018, que estabelece que, na hipótese de insuficiência de recursos da RGR, fica autorizada a cobertura das despesas de que trata o <i>caput</i> com recursos da CDE.	RE	Caso não sejam garantidos recursos suficientes para cumprir as obrigações assumidas na proposição, todos os seus objetivos poderão ser comprometidos. Assim, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
3	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescentar parágrafo ao art. 2º da MPV nº 855, de 2018, prevendo que, em anexo ao termo de compromisso a que se refere o <i>caput</i> , sejam definidos parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética durante o período de carência de parâmetros de eficiência econômica e energética e	AP	Propomos a alteração da redação do art. 2º para vedar a majoração, superior a cinco por cento, dos indicadores de eficiência, em relação aos doze meses anteriores à assinatura do termo de compromisso.



aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
		do limite de reembolso previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.		
4	Senador Wilder Moraes (DEM/GO)	Adicionar artigo, com o propósito de alterar o art. 1º da Lei nº 9.826, de 1999, de modo que o crédito presumido de IPI originado dos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE possa ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025, acrescentando assim cinco anos ao prazo vigente.	RE	A matéria da emenda encontra-se fora do escopo da proposição em apreciação.
5	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Incluir artigo modificando a redação do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, com a inserção de dispositivo estabelecendo que os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após o processo de desestatização.	RE	É preciso dar aos novos concessionários condições para atingir os indicadores exigidos pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
6	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprimir o art. 2º da proposição, que institui carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e limite de reembolso para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.	RE	Segundo a Aneel, as empresas que estão deixando de prestar os serviços chegam a perder 25 anos de rentabilidade em apenas um exercício. Assim, é preciso garantir um prazo mínimo para que as novas concessionárias possam reestruturar a prestação dos serviços. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
7	Deputado Federal Glauber Braga	Suprimir o art. 1º da proposição, que destina recursos da RGR de até R\$ 3 bilhões às concessões de distribuição de energia	RE	A supressão do artigo 1º levaria à inviabilidade da exploração dos serviços de distribuição pelas



I - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
	(PSOL/RJ)	elétrica da União ainda não licitadas, para pagamento de valores não reembolsados por força das exigências de eficiência econômica e energética e de limite de reembolso, em relação ao período entre 1º de julho de 2017 e a data em que ocorrer transferência do controle acionário.		concessionárias vencedoras dos certames de outorga, o que geraria grande prejuízo para os consumidores. Assim, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
8	Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Incluir artigo, alterando a Lei nº 13.203, de 2015, com o propósito de disciplinar o tratamento dado aos riscos não-hidrológicos relacionados às usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, prevendo que as compensações aos agentes ocorrerão mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos, limitada a sete anos.	RE	A matéria já é tratada adequadamente por meio do Projeto de Lei nº 10.985, de 2018, que se encontra em estágio avançado de tramitação. A proposição já foi aprovada no Senado Federal e tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados.
9	Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Acrescentar dispositivos à proposição, estabelecendo que os recursos da RGR emprestados nos termos do <i>caput</i> do art. 1º deverão ser restituídos ao fundo setorial, em até cinco anos da assinatura do contrato de concessão, corrigidos pela taxa SELIC; bem como incluindo § 7º ao art. 5º para que o reconhecimento dos custos total da infraestrutura dutoviária ocorra após a assinatura do novo contrato de concessão de distribuição de energia elétrica.	RE	A alteração do artigo 1º sugerida na emenda levaria à inviabilidade da exploração dos serviços de distribuição pelas concessionárias vencedoras dos certames. Assim, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
10	Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Incluir novo artigo, alterando a Lei nº 10.438, de 2002, com o propósito de antecipar para 1º de janeiro de 2019 a data em que os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV passarão a pagar quotas anuais da CDE em reais por MWh correspondentes a 1/3 do valor cobrado dos consumidores atendidos em baixa tensão. A partir da mesma data, aqueles atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV teriam sua quota anual equivalente a 2/3 do valor relativo aos consumidores atendidos em baixa tensão.	RE	A matéria da emenda causaria impacto tarifário no curto prazo para os consumidores atendidos em baixa tensão.



aprovação integral

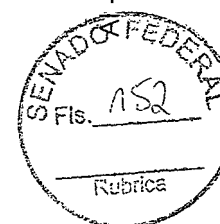
AP – aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
11	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar novo artigo, alterando o art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998, com o propósito de estabelecer que as hidrelétricas com potência instalada menor ou igual a 50.000 kW não serão despachadas de forma centralizada pelo ONS, exceto aquelas já em operação que optarem por se manterem sob despacho centralizado.	AI	O despacho centralizado exige a adoção de medidas pelo empreendedor que geram custos incompatíveis com a pequena potência desses empreendimentos.
12	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar artigo à proposição alterando a redação do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir que o titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de trinta anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da MPV nº 855, de 2018, e não tenha sido objeto de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora.	AP	Evita que o empreendedor cuja obra sofreu atraso por questão que não era de sua responsabilidade tenha o prazo de outorga reduzido.
13	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Incluir artigo estabelecendo que a União deverá indenizar os empregados das distribuidoras Ceal, Cepisa, Ceron, Eletroacre, Amazonas Distribuição e a Boa Vista Energia que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência de seu controle. Para fins do cálculo da indenização será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo de duas vezes o salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social.	RE	Não foram indicadas fontes de recursos orçamentários que permitam à União realizar os pagamentos propostos na emenda.
14	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo determinando que a desestatização de entidades sob controle direto ou indireto da União deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo de seus trabalhadores.	RE	A medida proposta inviabiliza que o governo federal efetue reestruturações para ganhos de eficiência.



- aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

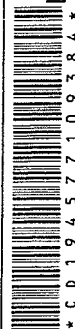
Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
15	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo prevendo a possibilidade de que o serviço público de distribuição de energia elétrica seja prestado diretamente pela União, que deverá ser responsável por prestá-lo diretamente nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime. Propõe ainda incluir artigo alterando o art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, a qual trata do Programa Nacional de Desestatização, para que não se apliquem seus dispositivos à Amazonas Distribuidora de Energia, Boa Vista Energia, Ceal, Cepisa, Ceron e Eletroacre.	RE	A outorga dos serviços de distribuição a concessionárias por intermédio de licitações é importante para garantir a seleção de prestadores de serviço que melhor atendam o interesse dos consumidores de energia elétrica. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
16	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Incluir artigo determinando à União, em caso de transferência de controle ou de liquidação da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu controle, quando o empregado não puder permanecer nos quadros da empresa adquirente. O artigo proposto estabelece ainda que os contratos firmados pela União com as empresas adquirentes deverão prever a manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa.	RE	A medida proposta na emenda geraria grandes ineficiências na administração pública, ao exigir que trabalhadores sejam realocados em postos de trabalho incompatíveis com suas habilitações profissionais.
17	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo facultando ao empregado da Amazonas Distribuidora de Energia e da Ceal optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário. Nos casos em que não houver essa opção do empregado a União deverá aloca-lo outra empresa pública ou sociedade de economia	RE	A medida proposta na emenda geraria grandes ineficiências na administração pública, ao exigir que trabalhadores sejam realocados em postos de trabalho incompatíveis com suas habilitações profissionais. Além disso, dificultaria que os novos concessionários alcancem os indicadores exigidos



AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
		mista de seu controle. Adicionalmente, os contratos firmados pela União com as empresas adquirentes deverão prever a manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecer nos quadros da empresa, hipótese em que terão estabilidade por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.		pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
18	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Incluir artigo estipulando que a União prestará diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, por meio de sua controlada, que em 11 de janeiro de 2013, era concessionária desse serviço nessa Unidade da Federação. Prevê ainda que a prestação indireta desse serviço no Estado por meio de concessão somente poderá ocorrer após a conexão de todos os seus Municípios ao Sistema Interligado Nacional.	RE	A outorga dos serviços de distribuição a concessionárias por intermédio de licitações é importante para garantir a seleção de prestadores de serviço que melhor atendam o interesse dos consumidores de energia elétrica. Ademais, a emenda cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
19	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescentar artigo alterado o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, estabelecendo que os editais de licitação de transferência de controle acionário associados à outorga de nova concessão deverão prever a obrigação do novo concessionário de manter, por no mínimo cinco anos, pelo menos 90% do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período. Em caso de transferência de controle acionário, os entes controladores das estatais privatizadas deverão alocar os empregados que assim desejarem em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob seu controle.	RE	É preciso dar aos novos concessionários condições para atingir os indicadores exigidos pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Ademais, a emenda cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.



AI - aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

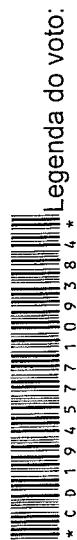
Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
20	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	Acrescentar artigo, modificando o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, concedendo aos aproveitamentos hidrelétricos sujeitos ao regime de autorização prazo de até quatro anos para apresentarem garantia fiel cumprimento para outorga da autorização. Caso não seja apresentada a garantia no prazo mencionado, a Aneel disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.	AI	O prazo fixado na regulação da Aneel para apresentação de garantia após a conclusão do empreendimento é muito pequeno, dificultando a comercialização da energia do gerador. Além disso, caso o empreendedor original não realize a obra, mas o projeto e a licença ambiental sejam aproveitados por novo interessado, é justo que os respectivos custos sejam indenizados.
21	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	Alterar o art. 5º da proposição, mudando a data a partir da qual será reconhecido, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário conectada a empreendimentos de geração termoeletrica, de 31 de dezembro de 2012 para 9 de dezembro de 2009.	AI	Entendemos apropriado que o artigo 5º utilize, como referência, a data correspondente à sanção da Lei nº 12.111, de 2009, para não haver risco de alteração de direitos já reconhecidos.
22	Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	Incluir artigo alterando a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para modificar as condições aplicáveis ao sujeito passivo que aderir ao programa por meio da modalidade prevista no inc. III do art. 2º da mesma lei.	RE	A matéria da emenda encontra-se fora do escopo da proposição em apreciação.
23	Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	Idem à Emenda nº 4.	RE	A matéria da emenda encontra-se fora do escopo da proposição em apreciação.



AI - aprovação integral

AP - aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
24	Deputado Federal Fabio Garcia (DEM/MT)	Retirada pelo autor.	--	Não se aplica.
25	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Incluir novo artigo estabelecendo que os atos jurídicos celebrados com fundamento na Lei nº 12.783/2013 não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final.	RE	Os parâmetros de atos jurídicos, como novas outorgas, decorrem de muitos fatores, como o fim do prazo de concessões e os custos envolvidos na prestação dos serviços, não sendo possível tornar obrigatória a disposição da emenda.
26	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Alterar o art. 1º da proposição, para que as concessionárias de distribuição referidas no dispositivo recebam R\$ 3 bilhões da RGR em até dez dias da entrada em vigor da lei decorrente da MPV nº 855/2018.	RE	O pagamento parcelado é importante para garantir o equilíbrio entre as receitas e as despesas da RGR, sem causar elevado impacto nas tarifas dos consumidores.
27	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Adicionar artigo estabelecendo que a desestatização das distribuidoras de energia elétrica da Eletrobrás fica condicionada à aprovação por meio de referendo popular.	RE	A emenda objeto, pois já ocorreram os certames de transferência de controle das empresas mencionadas na emenda. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já lícitas.
28	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Idem à Emenda nº 16.	RE	A medida proposta na emenda geraria grandes ineficiências na administração pública, ao exigir que trabalhadores sejam realocados em postos de trabalho incompatíveis com suas habilitações profissionais.
29	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Idem à Emenda nº 19.	RE	É preciso dar aos novos concessionários condições para atingir os indicadores exigidos pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Ademais, a emenda cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes



AI - aprovação integral

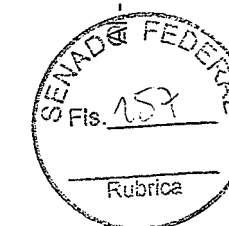
AP – aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
				das concessões de distribuição já licitadas.
30	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Incluir artigo determinando que os atos legislativos relacionados a processos de desestatização das distribuidoras subsidiárias da Eletrobrás sejam submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas por essas empresas.	RE	A emenda perdeu o objeto, pois já ocorreram os certames de transferência de controle das empresas mencionadas na emenda. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
31	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acréscimo de artigo prevendo a possibilidade de que o serviço público de distribuição de energia elétrica seja prestado diretamente pela União, que deverá ser responsável por prestá-lo diretamente nas áreas em que, no ano de 2018, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, por meio de qualquer regime. Propõe ainda incluir artigo alterando o art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, a qual trata do Programa Nacional de Desestatização, para que não se apliquem seus dispositivos à Amazonas Distribuidora de Energia, Boa Vista Energia, Ceal, Cepisa, Ceron e Eletroacre. (Semelhante à emenda nº 15).	RE	Emenda perdeu o objeto, pois já ocorreram os certames de transferência de controle das empresas mencionadas na emenda. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
32	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Incluir artigo alterando a Lei nº 13.334, de 2016, determinando que, no caso das concessões não prorrogadas nos prazos fixados pela Lei nº 12.783/2013, a União deverá outorgar concessão, por trinta anos, à empresa designada para a prestação do serviço.	RE	Emenda perdeu o objeto, pois já ocorreram os certames de outorga de novas concessões nas áreas em que os serviços de distribuição eram prestados por empresas designadas. Ademais, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.

- aprovação integral

AP – aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
33	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Alterar o art. 2º da proposição para mudar de cinco anos para doze meses a carência para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética para as distribuidoras ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013.	RE	Consideramos o prazo de um ano muito exíguo para que seja realizada toda a reestruturação das empresas concessionárias. Ademais, a emenda cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
34	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescentar artigo alterando a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, para vedar a transferência dos bens, direitos e serviços de uma subsidiária a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização. Em caso de transferência de bens, a empresa que recebê-los não poderá, por dez anos, ser incluída em programa de desestatização.	RE	O disposto na emenda não permite reorganizações nas empresas públicas que lhes possibilitem obter ganhos de eficiência ou qualidade no exercício do respectivo objeto social.
35	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Idem à Emenda nº 17.	RE	A medida proposta na emenda geraria grandes ineficiências na administração pública, ao exigir que trabalhadores sejam realocados em postos de trabalho incompatíveis com suas habilitações profissionais. Além disso, dificultaria que os novos concessionários alcancem os indicadores exigidos pela regulação do setor elétrico, bem como sua sustentabilidade econômica. Assim, cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
36	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Idem à Emenda nº 14.	RE	A medida proposta inviabiliza que o governo federal efetue reestruturações para ganhos de eficiência.



AI - aprovação integral

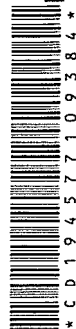
AP - aprovação parcial

RE - rejeição



Legenda do voto:

Nº	Autor	Descrição	Voto	Motivação
37	Deputado Federal Fabio Garcia (DEM/MT)	Alterar o art. 1º da MPV nº 855, de 2018, para que os recursos recebidos da RGR sejam restituídos ao fundo setorial; bem como incluir dispositivo no artigo 5º para que o reconhecimento do custo total da infraestrutura de transporte dutoviário somente aconteça após a assinatura de contrato de concessão com o vencedor da licitação do serviço de distribuição.	RE	A primeira parte da emenda impediria a solução das dificuldades que a proposição busca sanar, enquanto a segunda parte tornou-se desnecessária, uma vez que já ocorreu a licitação para seleção do novo concessionário de distribuição. A emenda cria insegurança jurídica que coloca em risco as outorgas decorrentes das concessões de distribuição já licitadas.
38	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Incluir artigo estabelecendo o ressarcimento, pela CDE, dos custos adicionais decorrentes da repactuação do preço do gás natural relativo às termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétrica – PPT.	RE	A matéria tratada na emenda relaciona-se a questões contratuais firmadas entre os agentes envolvidos.
39	Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	Acrescentar artigo, incluindo dispositivos no art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a estabelecer novo critério de enquadramento de consumidores em programa de universalização do fornecimento de energia elétrica relativo a áreas remotas, distantes das redes de distribuição.	AP	É importante aperfeiçoar a Lei nº 10.438/2002 para que seja prevista hipótese de universalização do serviço de energia elétrica em áreas remotas por intermédio de sistemas locais.
40	Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	Acrescentar artigo para alterar a redação do caput e do § 1º art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo para apresentação de pedidos de renovação de concessões referidos naquela lei.	AI	A antecedência de sessenta meses exigida na Lei nº 12.783/2013 é muito grande e é diferente da fixada na Lei nº 9.074/1995, devendo haver uma uniformização.



Legenda do voto:

AP – aprovação parcial RE - rejeição

aprovação integral



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 855, de 2018)

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que não tenham sido licitadas na data de publicação desta Medida Provisória, receberão recursos da Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, mediante apuração dos valores pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Gestora do fundo.

§ 1º Caberá à CCEE a execução das atividades necessárias para a operacionalização do pagamento de que trata o *caput*, consoante o orçamento de desembolso da RGR aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e o termo firmado com o novo concessionário, que será homologado pela Aneel.



§ 2º Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da RGR, fica autorizada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a recolher recursos para a cobertura das despesas de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento será feito em sessenta parcelas mensais, a partir da data de assinatura do novo contrato de concessão, e será atualizado pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou pela taxa que vier a substituí-la.

Art. 2º Fica delegada à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso, previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, para garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, não podendo haver majoração superior a 5% (cinco por cento) dos referidos parâmetros, em relação aos valores médios verificados nos doze meses anteriores à assinatura do termo de compromisso.

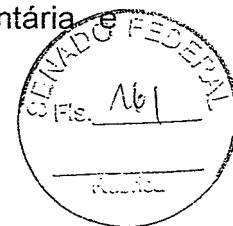
§ 1º O beneficiário do termo de compromisso será o titular da concessão do serviço público de distribuição licitada em qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º O prazo de carência será contado da data de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e

financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do *caput*.

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

..... (NR)”

“Art. 14.

.....

III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

..... (NR)”

Art. 4º O Poder Concedente, para garantir o aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoeletricas, poderá permitir a alteração do perfil de entrega e de prazos de contratos de energia lastreados em outras usinas termoeletricas de mesma titularidade, mantidas as condições de preço e de reembolso de despesas com recursos da CCC desses contratos, conforme regulamento do Poder Concedente.




Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por até dez anos, das outorgas das usinas termoeletricas a gás natural, na hipótese de ser necessário para permitir a alteração do perfil dos contratos de energia de que trata o *caput*, mantidas as condições de reembolso das despesas com recursos da CCC.

Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de geração termoeletrica, instalada no Distrito Federal e nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 9 de dezembro de 2009, afastada a aplicação do disposto nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º O reconhecimento será feito a partir da data de entrada em operação da infraestrutura de transporte dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018.

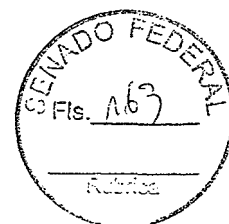
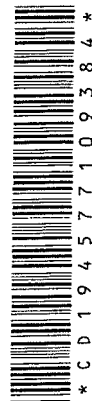
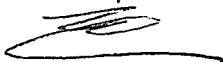
§ 2º A capacidade e o preço da infraestrutura serão aqueles homologados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 3º O pagamento decorrente do reconhecimento de que trata o *caput* poderá ocorrer de forma parcelada, em até dez anos, e o valor será atualizado pela Taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados até 30 de junho de 2017 será o controlador do responsável pela prestação do serviço, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 5º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2018 será o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º O reconhecimento de que trata o *caput* deverá considerar os valores da RGR decorrentes do disposto no art. 1º.



Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade aplicada pela Aneel relacionada ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo.

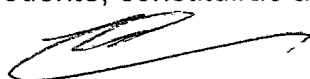
§ 13. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar garantia fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 14. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 13, a Aneel disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. (NR)”

Art. 7º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:




.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 855/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

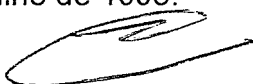
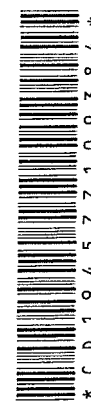
§ 1º-C.

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de julho de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de outubro de 2020.

..... (NR)”

“Art. 8º-A. No caso de insucesso da licitação de que trata § 1º-C do art. 8º, fica delegada à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir a pessoa jurídica enquadrada no § 1º-C, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º O procedimento para a contratação do prestador emergencial e temporário de que trata o *caput* deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel para a contratação de que trata o *caput*:

I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios de que tratam o *caput* e o § 1º-C do art. 8º;

II - serão interrompidos imediatamente caso os processos licitatórios de que trata o § 1º-C do art. 8º tenham sucesso.

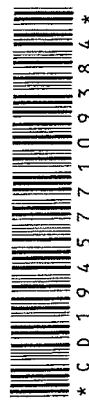
§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD Fio B, bem como demais condições dispostas em regulação da Aneel.

§ 4º O regime de prestação emergencial e temporária deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária, a ser elaborado pela Aneel.

§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador emergencial e temporário serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor da licitação de que trata o *caput* do art. 8º.

§ 6º Concomitantemente à contratação de que trata este artigo, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o *caput* do art. 8º, que será conferida por até trinta anos."

"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no *caput*, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

..... (NR)''

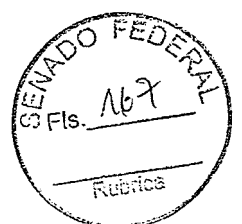
Art. 9º Ficam revogadas as partes do art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, que alteram o § 1º-A e o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado  **EDIO LOPES PR/RR**
Relator

2019-3396



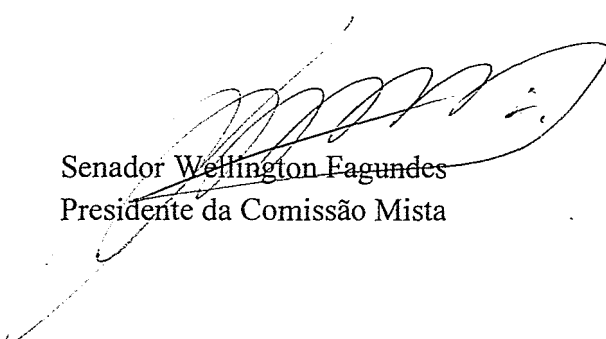


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 855/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 855, de 2018, foi aprovado o relatório do Deputado Edio Lopes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 855, de 2018, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 855, de 2018, e das emendas apresentadas; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 855, de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com a aprovação integral das Emendas de números 11, 20, 21 e 40, e a aprovação parcial das Emendas de números 1, 3, 12 e 39, votando pela rejeição das demais. Registra voto contrário o Deputado Carlos Zarattini.

Brasília, 03 de abril de 2019.



Senador Wellington Fagundes
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 855, de 2018)

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que não tenham sido licitadas na data de publicação desta Medida Provisória, receberão recursos da Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, mediante apuração dos valores pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Gestora do fundo.

§ 1º Caberá à CCEE a execução das atividades necessárias para a operacionalização do pagamento de que trata o *caput*, consoante o orçamento de desembolso da RGR aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e o termo firmado com o novo concessionário, que será homologado pela Aneel.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da RGR, fica autorizada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a recolher recursos para a cobertura das despesas de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento será feito em sessenta parcelas mensais, a partir da data de assinatura do novo contrato de concessão, e será atualizado pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou pela taxa que vier a substituí-la.



Art. 2º Fica delegada à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso, previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, para garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, não podendo haver majoração superior a 5% (cinco por cento) dos referidos parâmetros, em relação aos valores médios verificados nos doze meses anteriores à assinatura do termo de compromisso.

§ 1º O beneficiário do termo de compromisso será o titular da concessão do serviço público de distribuição licitada em qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º O prazo de carência será contado da data de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do *caput*.

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

..... (NR)”

“Art. 14.

.....



III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

..... (NR)”

Art. 4º O Poder Concedente, para garantir o aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoeletricas, poderá permitir a alteração do perfil de entrega e de prazos de contratos de energia lastreados em outras usinas termoeletricas de mesma titularidade, mantidas as condições de preço e de reembolso de despesas com recursos da CCC desses contratos, conforme regulamento do Poder Concedente.

Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por até dez anos, das outorgas das usinas termoeletricas a gás natural, na hipótese de ser necessário para permitir a alteração do perfil dos contratos de energia de que trata o *caput*, mantidas as condições de reembolso das despesas com recursos da CCC.

Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de geração termoeletrica, instalada no Distrito Federal e nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 9 de dezembro de 2009, afastada a aplicação do disposto nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º O reconhecimento será feito a partir da data de entrada em operação da infraestrutura de transporte dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A capacidade e o preço da infraestrutura serão aqueles homologados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.



§ 3º O pagamento decorrente do reconhecimento de que trata o *caput* poderá ocorrer de forma parcelada, em até dez anos, e o valor será atualizado pela Taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados até 30 de junho de 2017 será o controlador do responsável pela prestação do serviço, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 5º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2018 será o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º O reconhecimento de que trata o *caput* deverá considerar os valores da RGR decorrentes do disposto no art. 1º.

Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

.....

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade aplicada pela Aneel relacionada ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo.

§ 13. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar garantia fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 14. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 13, a Aneel disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão



ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. (NR)”

Art. 7º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 855/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

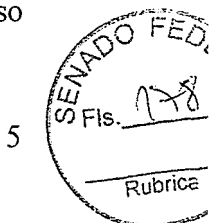
§ 1º-C.

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de julho de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de outubro de 2020.

..... (NR)”

“Art. 8º-A. No caso de insucesso da licitação de que trata § 1º-C do art. 8º, fica delegada à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo



competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir a pessoa jurídica enquadrada no § 1º-C, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º O procedimento para a contratação do prestador emergencial e temporário de que trata o *caput* deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel para a contratação de que trata o *caput*:

I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios de que tratam o *caput* e o § 1º-C do art. 8º;

II - serão interrompidos imediatamente caso os processos licitatórios de que trata o § 1º-C do art. 8º tenham sucesso.

§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD Fio B, bem como demais condições dispostas em regulação da Aneel.

§ 4º O regime de prestação emergencial e temporária deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária, a ser elaborado pela Aneel.

§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador emergencial e temporário serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor da licitação de que trata o *caput* do art. 8º.

§ 6º Concomitantemente à contratação de que trata este artigo, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o *caput* do art. 8º, que será conferida por até trinta anos.”

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis)



meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

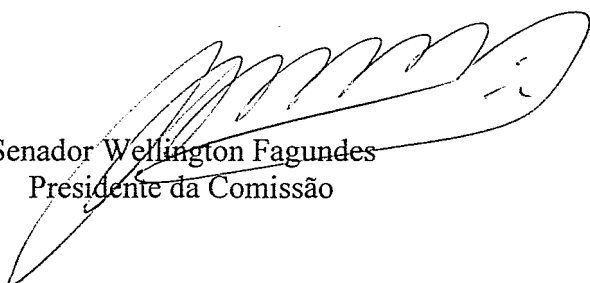
§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no *caput*, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

..... (NR)”

Art. 9º Ficam revogadas as partes do art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, que alteram o § 1º-A e o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2019.


Senador Wellington Fagundes
Presidente da Comissão

